



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2018

De 08 de Junho de 2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de direito real de uso de imóvel, com encargo, à Pessoa Jurídica, visando o fomento da atividade econômica voltada para a política de geração de renda no Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor Evandro Marcelo da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concessão de Direito Real de Uso do imóvel previsto no § 1º deste artigo, de propriedade do Município, para a pessoa Jurídica descrita no § 2º deste artigo, visando o fomento da atividade econômica, voltada para a política de geração de renda, especificamente, a exploração da atividade econômica prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da presente lei é 01 (um) terreno medindo 28 metros de testada por 47 metros de altura, perfazendo um total de 1.316 m², situada na Área Industrial Municipal, identificado como nº 12 no croqui em anexo.

§ 2º - O Imóvel previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedido a REALFORT EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.376.909/0001-44, com sede na Rua Portugal, nº 192, na cidade de Itaúna do sul/PR, representada na pessoa de sua sócia gerente, Sra. Flávia Macedo Marini, observado as disposições desta Lei.

§ 3º - A Concessionária deverá explorar a atividade econômica de construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios e operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.



Art. 2º - O Termo de Concessão Real de Uso deverá estabelecer, para o concessionário, entre outros, os seguintes encargos:

I – fixação de:

- a)** área mínima a ser edificada;
- b)** número mínimo de empregos a serem garantidos indicando a absorção de mão-de-obra local;

II – definição de medidas de preservação de defesa do meio ambiente, se atividade assim o exigir;

III – estímulo ao acesso do trabalhador à escola;

IV – garantia da não utilização de mão-de-obra infantil;

V – contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

VI – obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente; e

VII – Licenciatura da frota de veículos no Município;

VIII – cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade a que se destina a empresa a ser instalada;

IX – prazo para início e término da construção;

X – prazo para instalação e funcionamento da empresa;

XI – cláusula expressa de resolução e retorno do imóvel ao domínio do Município, caso o beneficiário descumpra com qualquer uma das condições ou termo desta Lei e do contrato a ser firmado.

Art. 3º - Para celebração do instrumento de concessão de Direito Real de Uso, a Concessionária deverá formular compromisso escrito perante o Município, fazendo acompanhar necessariamente:

I – identificação do imóvel requerido;

II – prova de sua regularidade jurídica através dos seguintes documentos:

- a)** fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos oficiais competentes;
- b)** certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa em relação aos últimos cinco anos;



c) declaração formal do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

III – declaração do comprometimento referente aos itens mencionados nos incisos I a VII do artigo 2º desta Lei;

Art. 4º - O imóvel, objeto do benefício patrimonial concedido, a qualquer título, reverterá automaticamente ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial, quando:

I – a construção não for iniciada no prazo de 06 (seis) meses ou concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II – a empresa beneficiária permanecer por mais de 06 (seis) meses desativada ou com suas atividades paralisadas;

III – a empresa beneficiária diminuir em mais de 1/3 (um terço), pelo prazo de 06 (seis) meses ou mais, o número de empregos diretos que prometeu gerar;

IV – a empresa beneficiária violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

V – a empresa beneficiária mudar a destinação do imóvel, diferente daquela para que foi autorizada.

Art. 5º - O imóvel objeto desta Lei não poderá ser alienado ou gravado de ônus legais ou convencionais, inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferidos a terceiros, sob pena de reversão automática ao Município.

Art. 6º - O prazo de vigência da concessão do imóvel será de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura do termo, podendo ser prorrogado por igual período, através de ajuste expresso das partes, firmado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, com comprovação das obrigações assumidas pela empresa beneficiada.

Art. 7º - A concessão do imóvel poderá ser extinta nas seguintes condições:

I – de plano direito, pelo advento do termo final pactuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

II – por interesse de uma das partes, independente de motivação, desde que comunicada por escrito e pretensão de resili-lo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – por motivo de interesse público, por ato unilateral da Administração Pública;

IV – quando houver violação das cláusulas do instrumento contratual, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, caracterizando sua resolução.

§1º - A não restituição do bem cedido imediatamente após a extinção da concessão caracterizará posse injusta e precária pela empresa beneficiada, autorizando a Administração Pública a adotar todas as medidas administrativas ou judiciais, inclusive desforço incontinenti, com vistas à reintegração da posse do bem.

§2º - Responderá a empresa beneficiária por todos os danos eventualmente causados ao bem cedido, durante o período de sua posse.

§3 – As benfeitorias e acessões feitas no imóvel a ele se incorporarão, passando a pertencer ao Município de Itaúna do Sul sem que este fique obrigado a indenizar a empresa beneficiária e sem que assista a esta qualquer direito de retenção ou a indenização quando da restituição do bem.

Art. 8º - As despesas decorrentes do implemento das condições dispostas nesta Lei correrão por conta do beneficiário.

Art. 9º - Ocorrendo a necessidade de alterações de razão social, ramo de atividade ou redução do porte da empresa, a Concessionária deverá comunicá-las previamente ao Poder Público que, atendendo o interesse público e a continuidade dos objetivos previstos no artigo 2º desta lei, analisará seu deferimento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018).

EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

MENSAGEM

ANEXA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 036/2018

Insignes vereadores desta Casa, o Anteprojeto de Lei nº 036/2018 aqui apresentado, busca autorizar o Poder Executivo a realizar concessão de direito real de uso de imóvel com encargo à Pessoa Jurídica, a qual irá explorar atividade de construção de embarcações e fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, fomentando a economia local e gerando renda no âmbito do Município de Itaúna do Sul.

Sendo assim, é de suma importância a aprovação do anteprojeto ora posto em discussão, observado o cenário econômico atual e rigorosamente pensado para incentivar as atividades industriais voltadas para o desenvolvimento de nossa cidade.

O presente Anteprojeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos municípios como está sendo conduzido os rumos do Município.

Desta forma, temos certeza que essa Colenda Casa de Leis, será pela aprovação deste projeto, pois sabemos quanto os nobres vereadores prezam pelas melhorias no atendimento dos nossos municípios usuários da saúde pública.

EVANDRO MARCELO DA SILVA

Prefeito Municipal